



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762328 - SP (2022/0246526-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : DAIANE APARECIDA DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS : JENNIFER SUAID E OUTRO - SP378147**  
**MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão de habeas corpus de ofício nas hipóteses em que se identifica flagrante ilegalidade, mesmo que a matéria não haja sido previamente debatida na instância antecedente. Precedentes.
2. O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita nos precedentes citados, uma vez que foi constatada flagrante ilegalidade na diligência de busca pessoal e veicular ocorrida, lastreada no simples fato de que uma coacusada foi vista ao sair de uma casa na posse de uma sacola e ingressar no veículo.
3. Como explicitado na decisão agravada, não havia nenhum elemento prévio – nem mesmo notícia anônima – referente ao armazenamento ou ao transporte de drogas pelos investigados, tampouco foi descrita alguma ação concreta praticada pelos acusados que evidenciasse fundada suspeita da posse de corpo de delito.

4. Logo, correta a decisão combatida ao conceder habeas corpus de ofício, em relação à busca pessoal e veicular. Mantida a conclusão pela ilegalidade de tal diligência, não subsistem, como já sinalizado, motivos a lastrear o ingresso no domicílio.
5. Agravo não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762328 - SP (2022/0246526-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : DAIANE APARECIDA DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS : JENNIFER SUAID E OUTRO - SP378147**  
**MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão de habeas corpus de ofício nas hipóteses em que se identifica flagrante ilegalidade, mesmo que a matéria não haja sido previamente debatida na instância antecedente. Precedentes.
2. O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita nos precedentes citados, uma vez que foi constatada flagrante ilegalidade na diligência de busca pessoal e veicular ocorrida, lastreada no simples fato de que uma coacusada foi vista ao sair de uma casa na posse de uma sacola e ingressar no veículo.
3. Como explicitado na decisão agravada, não havia nenhum elemento prévio – nem mesmo notícia anônima – referente ao armazenamento ou ao transporte de drogas pelos investigados, tampouco foi descrita alguma ação concreta praticada pelos acusados que evidenciasse fundada suspeita da posse de corpo de delito.

4. Logo, correta a decisão combatida ao conceder habeas corpus de ofício, em relação à busca pessoal e veicular. Mantida a conclusão pela ilegalidade de tal diligência, não subsistem, como já sinalizado, motivos a lastrear o ingresso no domicílio.
5. Agravo não provido.

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão em que concedi o habeas corpus.

No regimental, o agravante afirma que, ao reconhecer ilegalidade não suscitada pela defesa nas razões de apelação – nulidade da busca pessoal e veicular –, o *decisum* incorreu em indevida supressão de instância e, por isso mesmo, deve ser reformado.

Pontua ser "imperiosa a reforma parcial da decisão para que, reconhecida a presença de barreira intransponível quanto à busca pessoal e veicular, reconsidere a absolvição da agravada e dos demais beneficiados quanto aos entorpecentes com eles encontrados fora do domicílio, por configurarem fatos típicos incontroversos nos autos" (fl. 726).

Requer seja reconsiderada a decisão combatida ou submetido o feito ao órgão colegiado, a fim de que denegue a ordem.

## VOTO

A despeito das ponderações do agravante, não vejo como alterar a decisão anteriormente prolatada.

Inicialmente, releva salientar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão de habeas corpus de ofício nas hipóteses em que se identifica flagrante ilegalidade, mesmo que a matéria não haja sido previamente debatida na instância antecedente. Confira-se:

[...]

1. Diante de manifesta ilegalidade, a regra da impossibilidade de supressão de instância **pode ser excepcionada, dando lugar à concessão de habeas corpus de ofício**, nos termos do art. 648 do CPP, sendo este o caso dos autos.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 167.794/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 7/3/2024, grifei)

[...]

3. O habeas corpus, de ofício, é concedido em atuação própria do Órgão Jurisdicional, em respeito ao comando contido no art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Por se tratar de **hipótese expressamente prevista em lei, não há ilegalidade na análise do tema por esta Corte, a fim de verificar a ocorrência de evidente constrangimento ilegal**.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.125/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 5/10/2023, destaquei)

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita nos precedentes citados, uma vez que foi constatada **flagrante ilegalidade na diligência de busca pessoal e veicular ocorrida, lastreada no simples fato de que uma coacusada foi vista ao sair de uma casa na posse de uma sacola e ingressar no veículo**.

Como explicitado na decisão agravada, não havia **nenhum elemento prévio – nem mesmo notícia anônima – referente ao armazenamento ou ao transporte de drogas pelos investigados, tampouco foi descrita alguma ação concreta praticada pelos acusados que evidenciasse fundada suspeita da posse de corpo de delito**.

Logo, correta a decisão combatida ao conceder habeas corpus de ofício, em relação à busca pessoal e veicular. Mantida a conclusão pela ilegalidade de tal diligência, **não subsistem, como já sinalizado, motivos a lastrear o ingresso no domicílio**.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, *in verbis* (fls. 700-709, destaques no original):

A ora paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 10

anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico.

A diligência que culminou com sua prisão em flagrante foi assim descrita pelo condutor (fl. 36):

Que nesta data, estava de patrulhamento, juntamente com seu parceiro de farda, VTR M48215, quando avistaram um veículo IMP/FORD Escort, placas CMJ-4019, cor azul, estacionado na rua Wilson Ackel, defronte ao numeral 26, Lajeado, por volta das 11h. Enquanto passavam pela rua, viram o momento em que uma mulher, identificada como STELA PEREIRA SALVADOR, saiu do imóvel situado naquela mesma via, numeral 26 e adentrou ao referido veículo de forma repentina, sentando-se no banco traseiro e portando uma sacola. Aquela conduta chamou a atenção da guarnição que resolveu efetuar a abordagem. No interior do veículo estavam a indiciada STELA, que havia acabado de adentrar, além do motorista e a passageira da frente, identificados, respectivamente, como WILLIAM NERY SALIN e DAIANE APARECIDA DE ARAUJO. Em poder de ambos, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, debaixo do banco do passageiro da frente, ou seja, no banco em que DAIANE se encontrava, foram localizados 102 (cento e duas) porções de maconha. Naquela sacola em que STELA portava, quando adentrou ao veículo, foram encontradas 222 (duzentas e vinte e duas) porções de maconha e 30 (trinta) porções de cocaína. Indagados no local, informalmente, confessaram que se utilizavam do imóvel situado na rua Wilson Ackel 26, Lajeado, para armazenar e preparar as drogas a serem comercializadas, relatando ainda que eles abasteciam a região do Lajeado. Diante deste fato e, ante a situação flagrancial, adentraram ao imóvel situado na rua Wilson Ackel, 26, cuja chave se encontrava sob a posse de DAIANE e, no seu interior, localizaram vasta quantidade de drogas, quais sejam, 09 (nove) tijolos de maconha, 3138 (três mil cento e trinta e oito) porções desta mesma droga, 631 (seiscentos e trinta e uma) porções de cocaína e ainda uma outra porção grande, também semelhante a esta mesma droga. Havia ainda 09 (nove) frascos contendo substância semelhante à lança perfume. Após o encontro da droga, a indiciada DAIANE informou que seu companheiro WILLIAN guardava quantia em dinheiro na residência do casal, situada na rua Francisco Bucarelli, 402, Parque Guainaeses, imóvel este próximo de onde as drogas foram encontradas. DAIANE informou que o dinheiro ficava escondido debaixo da cama do casal, dentro de uma caixa branca, trancada com cadeado de senha, cujo segredo ela indicou para que fosse aberto. Ali foi localizada a quantia de R\$ 3.954,00 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais) em notas de diversos valores.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu parcial

provimento ao apelo para absolver a ré do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e para reduzir a pena imposta pelo tráfico de drogas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. Em relação à nulidade suscitada, o acórdão consignou que (fls. 551-5556):

Na hipótese dos autos, a entrada no domicílio veio amparada em fundadas razões, justificadas pelas diligências decorrentes de apreensão de drogas no interior do veículo estacionado onde encontravam-se os acusados.

Policiais presenciaram quando uma mulher saiu do imóvel na posse de uma sacola e adentrou o veículo, de forma repentina, o que levantou suspeita e motivou a abordagem. Em buscas pelo veículo foram localizadas 102 porções de maconha e, na sacola, outras 222 porções de maconha e 30 de cocaína. Na posse de um dos ocupantes estava a chave do imóvel, que ficava defronte ao veículo, local onde os policiais lograram encontrar espantosa quantidade de entorpecentes, em evidente situação de flagrância.

Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de natureza permanente. Assim, a conduta delituosa se protraí no tempo (art. 303 do Código de Processo Penal), tornando-se desnecessária, por conseguinte, a apresentação de mandado para o ingresso na moradia dos acusados, se houver situação de flagrância, como no caso.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e da tranquilidade, que não podem ceder - salvo excepcionalmente - à persecução penal ou tributária do Estado (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 59).

A propósito, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Em acréscimo, cumpre ressaltar que, quando ouvido na fase policial, o acusado William, acompanhado de sua advogada, relatou que "não sofreu qualquer tipo de violência ou agressão"(fls. 11), em conformidade com o interrogatório judicial, quando, novamente, nada apontou contra a conduta dos policiais, nem mencionou invasão domiciliar. No mesmo sentido, foram os depoimentos de Daiane e Stela na fase policial, ambas acompanhadas de advogada (fls. 13 e 15).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade das provas produzidas por infringir princípios de ordem constitucional, mais especificamente trazidos nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal, eis que o art. 244 do Código de Processo Penal deixa bem clara a desnecessidade da expedição de mandado judicial nos casos de prisão em flagrante do agente, ou de objetos relacionados ao delito, como *in casu*.

Embora, na hipótese, a defesa sustente apenas a nulidade do

ingresso no domicílio, observe haver **vício anterior, consistente na ausência de fundadas razões que justificassem a busca pessoal e veicular.**

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita** (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa, não preenche** o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de

que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, “A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina* (2020), no sentido de que ‘a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos subjetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]’” (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. In: *Homenagem ao Ministro Rogério Schietti – 10 anos de STJ*. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

No mencionado julgamento, a Corte Interamericana assentou ser necessário:

(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção.

(Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_411\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf), acesso em: fev. 2022, traduzi)

Conforme se depreende dos autos, a busca pessoal realizada na paciente e nos corréus foi justificada com base apenas na **alegação completamente vaga, subjetiva e genérica de que a coacusada Stela Pereira Salvador foi vista pelos policiais ao sair de uma casa, na posse de uma sacola, e ingressar em um veículo automotor que estava parado em frente ao imóvel**, o que, por si

só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. REVISTA PESSOAL E INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente, ou ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio. 2. **Também há a compreensão neste Superior Tribunal de que se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.** 3. No caso concreto, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais não indica a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando qualquer delito no momento de sua abordagem, as buscas foram motivadas no "nervosismo" apresentado pelo acusado. Não ficou consignado em sentença nem no acórdão impugnado que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a abordagem pessoal. 4. Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

(HC n. 659.689/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 18/6/2021, grifei)

[...] quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva, **estando ausente de razoabilidade considerar que, por si só, o fato de um dos ocupantes ter saído do veículo ao avistar a viatura, aparentando nervosismo, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal e veicular ocorrida posteriormente.** Se não amparada pela legislação a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos o termo de busca e apreensão das drogas, além dos laudos preliminares e de constatação da droga. Consequentemente, afastada a prova

de existência do fato, deve-se ser determinado o trancamento da ação penal

(RHC n. 142.588/PR, Rel. Ministro **Olindo Menezes**, 6ª, T., DJe 31/5/2021, destaquei)

Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, **deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz à absolvição da ré.**

Com efeito, ao se excluir a apreensão das porções de maconha e cocaína do interior do veículo, **não subsiste nenhum elemento concreto a indicar que os abordados pudessem armazenar drogas na casa em frente à qual ocorreu a diligência.** Importante destacar que, na hipótese, **não havia sequer denúncias anônimas** referentes ao depósito de entorpecentes naquele logradouro e, **menos ainda, algum indício concreto da prática do ilícito** no local.

No ponto, recorro que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o encontro de certa quantidade de drogas em poder do acusado, **mesmo quando ocorrido em frente à sua casa, não configura fundadas razões** para ingresso posterior em domicílio. Vejam-se:

[...]

3. Extraí-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a **mera denúncia anônima, aliada à mera apreensão de "uma bucha de maconha e R\$ 17,00 (dezessete) reais" na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.**

4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

(HC n. 629.938/RS, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 26/2/2021, destaquei)

[...]

4. Extraí-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a **mera denúncia anônima, aliada à venda de drogas na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.**

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer e prover o recurso especial, restabelecendo a sentença absolutória. (AgRg no REsp n. 1.886.985/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 10/12/2020, grifei)

Além disso, **soa inverossímil a versão policial**, ao narrar que a paciente e os demais acusados, após serem encontrados com porções de maconha e de cocaína no veículo automotor, **teriam afirmado ter mais drogas guardadas na casa, o que ensejou o ingresso dos agentes no local e o encontro das quantidades de maconha, cocaína e lança-perfume descritas na denúncia**. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a **falta de credibilidade** de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos – quantidade de policiais, armados, horário da diligência etc. –, **não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para relatar os fatos aos agentes**.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais**, sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria**. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados**.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado

Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.**

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por consequência, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 762.328 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0246526-9

Número de Origem:  
15058283420198260228 15096786220208260228

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JENNIFER SUAID E OUTRO  
ADVOGADOS : JENNIFER SUAID - SP378147  
MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DAIANE APARECIDA DE ARAUJO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : DAIANE APARECIDA DE ARAUJO  
ADVOGADOS : JENNIFER SUAID E OUTRO - SP378147  
MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024